



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Extrema, interposta por PIMENTA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 05.822.035.0001-20.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de ilegalidades no referido edital, suscitando os seguintes pontos:

- (i) Rito de publicação do Edital;
- (ii) Receitas Extraordinárias;
- (iii) Adoção de critério de julgamento incompatível com a natureza do projeto;
- (iv) Obrigatoriedade da visita técnica para apresentação de proposta técnica;
- (v) Requisitos para elaboração da proposta técnica;





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da Regularidade na publicação do Edital nº 01/2023

A impugnação afirma que o Edital e seus anexos teriam sido elaborados em PMI antes da Lei 14.133/2021 e, nesse sentido, o instrumento estaria em descompasso com algumas regras da nova legislação. Entretanto, é importante esclarecer que não há nenhuma divergência entre os termos do instrumento convocatório e a lei de regência dos procedimentos licitatórios.

Em primeiro lugar, pontua-se que a laboração do Edital foi devidamente instruída por Procedimento de Manifestação de Interesse. Além disso, a Administração realizou audiências públicas e *Roadshow* em novembro de 2021, com o intuito de construir um modelo de prestação de serviços robusto, com emprego de técnica adequada e que seja condizente às particularidades do sistema sanitário municipal.

Por óbvio, as propostas apresentadas no âmbito do PMI e as discussões levantadas nas audiências públicas e no *Roadshow* foram analisadas e reavaliadas pelo Município de Extrema para a concepção do modelo final do instrumento convocatório. Da mesma forma, considerando que houve a publicação da Lei nº 14.133/2021 durante o processo de formulação do certame e, por essa razão, não há qualquer inconformidade na sua aplicação para regência do certame.

Em suma, todas as modificações realizadas tiveram a finalidade de aprimorar o edital e construir um modelo sustentável que alcance padrão mínimo de qualidade e atenda as expectativas do Município. Ademais, não se





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



constata qualquer inconformidade ou alteração substancial que justifique sua retificação.

No tocante aos requisitos essenciais do instrumento convocatório, também se verifica a observância integral da legislação de regência. Em primeiro plano, o critério de julgamento escolhido, técnica e preço, é autorizado para a modalidade de concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/2021. ¹ E, além disso, no presente caso se justifica por se tratar de serviço de alta complexidade, o qual demanda planejamento estudo, projeção.

Para mais, é importante salientar que o contexto fático apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como requisito essencial para a escolha da concessionária, haja vista que a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estava sob a concessão da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG desde a década de setenta, sendo imprescindível que durante o processo de seleção do concessionário sejam efetivamente apurados os obstáculos e dificuldades a serem sanados para a esmerada prestação dos serviços.

Nesse sentido, o mapeamento dos riscos e desafios na prestação do serviço de alta complexidade irá favorecer tanto a elaboração da matriz de riscos do contrato, bem como uma proposta mais fidedigna aos custos que

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;

(...)





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



serão necessários ao empreendimento. Por consequência, viabilizando maior estabilidade do contrato e a modicidade das tarifas.

Dessa forma, constata-se a regularidade do critério de julgamento escolhido no Edital nº 018/2023, por se tratar da concessão de serviço com aspecto técnico relevante, sendo a conjugação da técnica e preço opção de seleção que mais se amolda ao interesse público e à demanda do Município de Extrema.

Quanto à minuta do Edital, sob o aspecto jurídico, atende ao que se propõe, cumprindo as exigências do artigo 25, da Lei 14.133/2021, contendo: (i) o objeto da licitação descrito de forma sucinta e clara; (ii) regras relativas à convocação, julgamento, à habilitação, aos recursos; (iii) regras relativas à penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato; (iv) critérios de constituição da concessionária; (v) estrutura tarifária, (vi) regras para garantia de cumprimento das obrigações contratuais.

Feitas tais considerações, verifica-se a regularidade material e formal do procedimento. Ademais, restou evidente o intuito do ente municipal em buscar a melhor proposta que contemple as necessidades do objeto licitado, estando a minuta do Edital e os demais documentos apresentados em conformidade com as regras constantes na Lei de Licitações e da Lei nº 8987/95.

II.2 – Das receitas

Nos termos da impugnação também foi alegado que o Edital não disciplina as receitas extraordinárias previstas no item 19.4. Contudo, tal alegação não merece guarida.

O Edital conceitua receitas extraordinárias como *receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a*





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, ressalvados os serviços já autorizados neste EDITAL e que integram o objeto do CONTRATO.

Em seguida, o item 19.3 estabelece que a concessionária poderá auferir demais receitas extraordinárias além das previstas no contrato, desde que a execução das atividades (i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação; e, (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Nesta hipótese, o item 19.4 dispõe que, caso auferidas despesas extraordinárias, a concedente fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a 3,0% (três por cento) sobre sua totalidade. Por fim, o item 19.5 afirma que a exploração de receitas extraordinárias poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

No presente caso, verifica-se que as receitas extraordinárias não compõem o Plano de Negócios constante do Anexo IV, ou seja, no modelo adotado há um compartilhamento de riscos, razão pela qual, tais receitas tratam-se de uma possibilidade consoante definido no item 19.4.

Por tal razão, não há que se falar em omissão na disciplina de tais receitas, tampouco cláusulas restritivas de competitividade, uma vez que não integram os critérios dispostos no Anexo IV para elaboração da proposta comercial.

II.3 – Dos critérios de julgamento

A empresa impugnante suscita inadequação nos critérios de julgamento definidos no item 6.1 do Edital: *"Esta Licitação será julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica"*.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Sustenta a impugnante que a adoção do critério de técnica e julgamento violaria a lógica de delegação do serviço público, por não permitir análise efetiva das propostas técnicas e por violar os critérios da razoabilidade e competitividade.

Não obstante o entendimento consignado pela impugnante, a escolha pelo critério de julgamento técnica e preço visa justamente assegurar equilíbrio contratual e garantir a modicidade do sistema tarifário, mediante percepção dos riscos e ônus do empreendimento já no processo de escolha do concessionário.

É cediço que a elaboração e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são caracterizados como segmentos de suma complexidade. Isto é, não se trata de mera execução, mas sim de planejamento, estudo, projeção e, finalmente, implantação de serviços de natureza eminentemente técnica, e de relevante impacto ambiental, social e sanitário. Ou seja, as características próprias das concessões, regidas na Lei 8.987/95, tais como os vultosos investimentos, os longos prazos de vigência dos contratos e a transferência para o concessionário dos riscos atinentes aos projetos de engenharia, as tornam mais complexas do que as demais contratações regidas na Lei Geral de Licitações.

Acresce-se aos referidos fundamentos que, no certame em análise, o cenário apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como **requisito indispensável** para a escolha da concessionária. Como é sabido, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estava sob a concessão da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG desde a década de setenta, cuja declaração de nulidade por caducidade ocorreu no bojo do Processo Administrativo nº 011/2019 no ano de 2020. Isto é, durante cinco décadas a prestação dos referidos serviços públicos foi conduzida pela referida concessionária, sem participação direta da Municipalidade na forma estruturação e execução do sistema de saneamento.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Por óbvio, no período supracitado, a Administração Municipal não desenvolveu internamente a expertise necessária para gerenciamento da estrutura, razão pela qual, não detém o conhecimento técnico específico para dar prosseguimento ao sistema atualmente implantado e solucionar os desafios que ocasionaram as graves falhas na prestação do serviço.

A partir do contexto relatado, é indispensável que no processo de seleção do concessionário sejam efetivamente apuradas as deficiências a serem sanadas para a esmerada prestação dos serviços. **Cabe ressaltar que a identificação de riscos e problemas apresentada no presente edital não está limitada ao ciclo operacional padronizado dos serviços de saneamento.**

Utilizando-se da conceituação empregada pelo doutrinador Maurício Portugal², vale dizer que o serviço de água e esgotamento sanitário almejado pelo Município de Extrema não pode ser enquadrado como *tecnicamente maduro*. Isto porque, o mapeamento dos problemas e riscos pontuais não será obtido pelos licitantes através de soluções técnicas e equipamentos padronizados no mercado, mas apenas, mediante estudo e conhecimento específico do sistema vigente e de suas fragilidades.

De igual forma, convém esclarecer que os requisitos da proposta técnica ora impugnada não se limitam ao padrão mínimo de qualidade aplicável em qualquer edital, repisa-se, eis que dependem de técnica específica atinente ao sistema de saneamento de Extrema. Logo, a licitação não poderia ser decidida unicamente pelo critério do menor preço.

Portanto, a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento do Município de Extrema e, sobretudo, de suas deficiências, garantem a apresentação de proposta que contemple

² 11 RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



contingenciamento dos riscos e mecanismos de redução das adversidades na prestação do serviço.

Trata-se de um **planejamento técnico a ser demonstrado pelo concessionário** que, certamente, viabilizará o início da operação com maior consistência e diminuirá os impactos da transição com a COPASA. E, em outro aspecto, irá favorecer a elaboração e gestão da matriz de riscos do contrato para efeito de reequilíbrio e estabilidade econômica da concessão.

Em suma, **o emprego das competências técnicas neste caso atua como agente essencial para um mapeamento de custos e riscos mais fidedigno às demandas do sistema de saneamento municipal.** Como efeito, a concessão estará respaldada por condições contratuais sólidas e plano de investimento sustentável que, ao mesmo tempo, garanta **modicidade tarifária e eficiência no atendimento do serviço público.**

Vale frisar que o Município de Extrema, ao parametrizar o presente certame na busca pela proposta mais vantajosa conjugada à modicidade tarifária, conforma-se ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial, às conclusões adotadas pela Corte no âmbito da Representação nº 1.088.840/2020. O referido processo apreciou a legalidade do procedimento licitatório para a prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Nanuque, cujo edital também utilizou critério de julgamento de preço e técnica.

Merece destaque o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações do TCE/MG, principalmente, quanto à importância da discricionariedade e da avaliação casuística durante o processo de modelagem da concessão. Vejamos.

O aludido relatório reconheceu que a escolha do critério de julgamento a ser adotado no certame para concessão de serviços públicos é matéria afeta ao campo de discricionariedade da Administração. Isto porque, compete ao gestor





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



observar os princípios da razoabilidade, economicidade e, na seara das concessões de serviços públicos essenciais, ter a busca pela proposta mais vantajosa e pela modicidade tarifaria como balizador das decisões:

(...) Nesse panorama, não se olvida que a escolha do critério de julgamento a ser adotado é matéria afeta ao campo da discricionariedade do Administrador. Não obstante, mesmo quando a própria norma legal confere ao administrador prerrogativas do exercício discricionário, esse permanece adstrito ao regime jurídico administrativo, seus princípios e restrições, sempre voltado à satisfação do interesse público. Isso significa dizer que a escolha do gestor por um ou outro critério de licitação, qualquer que seja a opção, deve ser pautada pela observância dos princípios da razoabilidade, da economicidade e, **no âmbito das licitações e notadamente no âmbito das concessões de serviços públicos essenciais, ter a busca pela proposta mais vantajosa e pela modicidade tarifaria como balizador das decisões.**

Nessa lógica, o relatório concluiu que a Administração poderá optar pela escolha do critério de técnica e preço, desde que amparada por justificativas concretas e à luz dos princípios da economicidade e modicidade da tarifa. E, nesse contexto, a atuação do Tribunal de Contas alcançaria a verificação de adequabilidade do critério ao interesse público:

(..) Com efeito, **a inadequabilidade não se confunde com a inconveniência**, de forma que a definição do critério de julgamento deve estar amparada em circunstâncias e razões técnicas e se fundamentar em uma análise de custo-benefício, além de demonstrar o atendimento ao interesse público, à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Nessa ordem de ideias, **entende-se que a competência dos Tribunais de Contas permite que sua atuação alcance a análise quanto à adequabilidade do tipo de licitação e critérios de julgamento a serem adotados nas concessões, de modo a garantir a**





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



realização do interesse público nos atos da Administração.

Inclusive, diversas são as situações em que esta e outras Cortes de Contas questionam a adequabilidade do critério de julgamento adotado na licitação, pois, em que pese se trate de ato discricionário, essa discricionariedade deve ser amparada em justificativas concretas e ser exercida à luz dos princípios da economicidade e da modicidade tarifária

Acrescentou que há casos específicos em que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresenta **particularidades** que legitimam a inclusão da avaliação técnica no julgamento das propostas:

De fato, há casos específicos em que a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresenta particularidades – levando em conta a região geográfica, o porte populacional, a disponibilidade de recursos hídricos, qualidade diferenciada requisitada para a água, a estrutura geológica, a carga orgânica, concentração de poluentes, contaminação de recursos hídricos, entre outros fatores – que exigem o emprego de tecnologias não convencionais ou de novas patentes e legitimam a inclusão da avaliação técnica no julgamento das propostas.

Seguindo tais premissas, o relatório técnico apreciou os fundamentos apresentados pelo Município de Nanuque para aplicação do critério de técnica e preço. **E, diante da análise casuística, concluiu que os serviços objeto da concessão denotavam particularidades e problemas pontuais próprios da área atendida que justificavam o emprego de tal julgamento:**

Sob essa perspectiva, cumpre revisitar as justificativas apresentadas pelo Município para a utilização do critério de julgamento "melhor técnica e menor tarifa", a fim de verificar se, no caso em tela, há alguma circunstância ou particularidade do serviço a ser prestado que torne a análise técnica necessária e o





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



critério adequado. Em sua manifestação (peça 154 do SGAP), o Município apresentou justificativas que denotam particularidades da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em análise, relatando problemas pontuais e próprios da área atendida, **tais como programas de controle e combate às perdas de água. (...)**

Ainda foi salientado que a **fragilidade do atual sistema de saneamento** do Município de Nanuque e os reflexos desta deficiência na população também respaldavam a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica:

Nesse panorama, considerando o caráter inovador que permeia as questões técnicas relacionadas ao reaproveitamento e combate à perda de água, a fragilidade do atual sistema de saneamento do município e os impactos que esta deficiência causa na saúde da população, sobretudo daquela parcela mais vulnerável e o consequente objetivo de trazer mais acessibilidade aos usuários, acata-se as justificativas apresentadas pelo poder público e passa-se a admitir a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica no presente caso.

Reconhece-se, portanto, que há, no caso concreto, justificativas para a avaliação técnica, a fim que a Administração possa escrutinar as propostas técnica dos participantes e eleger a que melhor atenda às necessidades locais.

(iii) A atribuição de diferentes pesos para técnica e para o preço na concessão em análise

Feitas tais apontamentos, percebe-se que se aplicam ao presente caso vários aspectos considerados pelo Tribunal de Contas para cancelar a legalidade do critério de julgamento empregado na concessão do Município de Nanuque, sobretudo:

- (i) *imprescindibilidade de mapeamento das particularidades e problemas pontuais próprios da área atendida;*
- (ii) *impossibilidade de classificação do serviço pretendido como tecnicamente maduro;*





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



- (iii) *manifesta fragilidade do sistema de saneamento atual e seu impacto na população;*
- (iv) *adequabilidade do critério de julgamento escolhido para busca da proposta mais vantajosa e da modicidade tarifária.*

Diante do exposto, conclui-se que a avaliação técnica prevista no Edital resta devidamente justificada, sendo o critério de julgamento *menor valor da tarifa e melhor técnica* o mais adequado para seleção das propostas e para eleger a que melhor atenda às necessidades do Município de Extrema. Dessa forma, rejeita-se a impugnação no tocante ao critério de julgamento selecionado pelo Edital.

II.4 – Da visita técnica

Afirma o impugnante que o edital tornou mandatória a realização de visita técnica para elaboração da Proposta Técnica, ao argumento de que as exigências de demonstração de conhecimento do sistema presentes nas Partes 1 e 2 do Anexo III deste Edital apenas seriam realizáveis por meio de uma visita técnica ao local de execução dos serviços. Sustenta que a impossibilidade de exigência de visita técnica como requisito obrigatório para a participação no certame e que seria necessário revisar a pontuação técnica para que não demandem visita presencial.

Todavia, conforme expressamente previsto no Edital não há obrigatoriedade na realização de vista técnica pelos participantes. Conforme redação literal do subitem 11.1, a visita técnica é facultativa aos licitantes:

11.1. A visita técnica é facultativa, cabendo a cada licitante realizar os levantamentos, pesquisas e estudos técnicos necessários à formulação de suas propostas, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de sua documentação, vedadas





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(51) 3435.4504 | (51) 3435.4307 | (51) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



proposições posteriores de modificação do valor tarifário, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste Edital.

Com efeito, é incontroverso que não se trata de requisito obrigatório, eis que tão somente compete aos licitantes realizar os levantamentos, pesquisas e estudos técnicos necessários à formulação das suas propostas. Ou seja, neste caso, a visita apenas será realizada caso o licitante entenda que necessário para apresentar sua proposta.

Na mesma linha, o Anexo III do Edital, que estabelece os critérios gerais para elaboração da proposta técnica, por óbvio, pressupõe que tal proposta apresente conhecimentos mínimos do sistema de abastecimento de água.

É nesse sentido que o item 1.2 do Anexo III determina que a proposta contemple relatório técnico fotográfico individual dos mananciais integrantes do sistema de forma a demonstrar que o licitante conhece, minimamente, o abastecimento do Município. Desse modo, constitui requisito adequado e condizente com os serviços objeto da concessão, não existindo qualquer abusividade em sua exigência na proposta técnica.

De igual forma, o item 2.5 do Edital determina que a Proposta Técnica contemple comprovação de conhecimento dos principais problemas nas ETEs existentes, logo, requisito igualmente adequado e condizente para seleção dos licitantes, sobretudo, levando em conta a dimensão dos serviços públicos que serão prestados pelo concessionário.

Ademais, deve-se reconhecer que a realização de visita *in loco* prevista no item 11.1 do Edital não é imprescindível para a elaboração dos relatórios previstos nos itens 1.2 e 2.5 do Anexo III, mormente considerando os serviços tecnológicos de pesquisa disponíveis no mercado. **Dessa forma, deve-se ressaltar que o instrumento convocatório não estabeleceu**





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



obrigatoriedade no comparecimento físico, tratando-se de opção disponível aos licitantes, razão pela qual, a impugnação deve ser rejeitada.

II.5 – Dos critérios de pontuação

A empresa impugnante suscita inadequação nos critérios de pontuação, ao argumento de que o Edital traria apenas informações gerais para elaboração da proposta técnica, sem definição de critérios objetivos e desacompanhada de informações em relação ao sistema. Nesse sentido, aventou que o Edital, não traria nenhum elemento que permita a correta identificação e a exigência do conhecimento técnico sobre as estruturas no sistema, fato este, que configuraria afronta aos critérios de competitividade.

Não obstante o entendimento consignado pela impugnante, os critérios empregados para a elaboração da proposta técnica visam justamente assegurar percepção dos riscos e ônus do empreendimento já no processo de escolha do concessionário e, por consequência, garantir a apresentação de propostas mais objetivas e fidedignas às expectativas do Município de Extrema.

Conforme já elucidado em tópico anterior, o cenário apresentado no Município de Extrema condiciona o critério técnico como **requisito indispensável** para a escolha da concessionária.

Nesse sentido, os requisitos da proposta técnica ora impugnada não se limitam ao padrão mínimo de qualidade aplicável em qualquer edital, repisa-se, **eis que dependem de técnica específica atinente ao sistema de saneamento de Extrema.**

Portanto, a identificação das circunstâncias específicas do serviço de abastecimento e saneamento do Município de Extrema e, sobretudo, de suas deficiências, garantem a apresentação de proposta que contemple contingenciamento dos riscos e mecanismos de redução das adversidades na prestação do serviço.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Sendo assim, os critérios definidos para elaboração da proposta esperam que o licitante apresente um planejamento estratégico para viabilizar o início das operações com maior consistência e diminuir os impactos da transição com a COPASA. Nos termos do edital, a proposta técnica deve contemplar:

- (i) conhecimento do sistema de abastecimento de água;
- (ii) conhecimento do sistema de esgotamento sanitário;
- (iii) proposições do sistema de abastecimento de água;
- (iv) proposições do sistema de abastecimento sanitário;

Em suma, o Município espera que a proposta técnica seja capaz de apresentar um planejamento de só poderá ser concretizado mediante conhecimento específico do atual sistema e, a partir disso, elaboração da solução técnica mais apropriada para: (i) garantir sua prestação de forma ininterrupta e sem queda do padrão de qualidade; (ii) sanar as fragilidades do sistema que desaguaram nas graves falhas do serviço.

Dito isso, é necessário reconhecer que a concessão em análise apenas será viável se o futuro concessionário tiver pleno conhecimento da atual operação do sistema e quais problemas e riscos terá que conduzir nos próximos trinta anos.

Por consequência, o emprego das competências técnicas neste caso atua como agente essencial para um mapeamento de custos e riscos mais fidedigno às demandas do sistema de saneamento municipal. Como efeito, a concessão estará respaldada por condições contratuais sólidas e plano de investimento sustentável que, ao mesmo tempo, garanta modicidade tarifária e eficiência no atendimento do serviço público.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



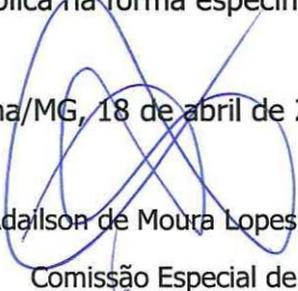
Com efeito, conclui-se que os critérios estabelecidos no edital para elaboração da proposta técnica estão integralmente fundamentados pelas particularidades do serviço de saneamento a ser prestado e os problemas pontuais próprios da área atendida. Isto significa dizer que a concessão apenas será satisfatória caso o futuro concessionário consiga suprir as fragilidades atualmente existentes no sistema e garantir a melhor prestação possível à população, com modicidade da tarifa e eficiência do retorno público.

Diante do exposto, conclui-se que inexistem irregularidades nas exigências estabelecidas na proposta técnica, razão pela qual, rejeita a impugnação apresentada.

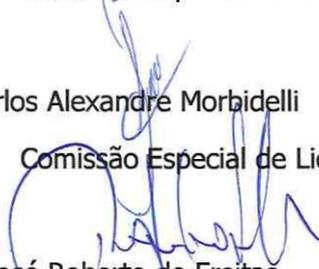
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

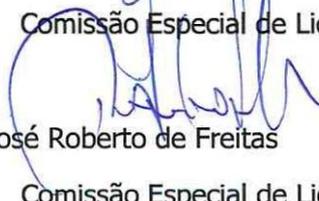
Extrema/MG, 18 de abril de 2023.


Adailson de Moura Lopes

Comissão Especial de Licitação


Carlos Alexandre Morbidelli

Comissão Especial de Licitação


José Roberto de Freitas

Comissão Especial de Licitação







Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados




Luciano José dos Santos

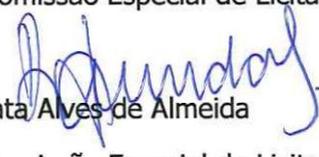
Comissão Especial de Licitação


Marcos Cassiano Alves

Comissão Especial de Licitação


Rafael Augusti

Comissão Especial de Licitação


Renata Alves de Almeida

Comissão Especial de Licitação


Kelvin Lucas Toledo Silva

Comissão Especial de Licitação

